



PARECER EM 1º TURNO

PROJETO DE LEI Nº 624/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 624/2025, de autoria do vereador, Arruda.

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designado relator e é nessa condição que passo a fundamentar o presente parecer.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto em análise visa alterar a Lei nº 11.813/2025, que veda a nomeação pela administração pública de pessoas condenadas pelos crimes que menciona.

Como justificativa esclarece que:

“O projeto de lei em questão visa fortalecer a proteção à pessoa idosa no âmbito do Município de Belo Horizonte, estabelecendo um critério de moralidade e probidade para a concessão de homenagens pelo Município de Belo Horizonte.

A população idosa representa uma parcela crescente e fundamental da sociedade, merecendo atenção e proteção especial por parte do Poder Público e da sociedade em geral. No entanto, dados alarmantes revelam que essa população tem sido, reiteradamente, vítima de diversas formas de violência.

Nos primeiros meses de 2025, o número de denúncias cresceu 38%. Cerca de 10% dos idosos brasileiros relatam já ter sofrido algum tipo de violência, sendo o abuso psicológico o mais comum. É ainda mais preocupante o fato de que 60% dos casos de



violência contra idosos ocorrem no ambiente familiar, e dois terços dos agressores são membros da própria família.

Frisa-se que o Disque 100, canal de denúncias oficial, também registrou um aumento de 14% no primeiro semestre de 2024. Esses números evidenciam a vulnerabilidade da pessoa idosa e a urgência de medidas que coíbam a violência e garantam a segurança e dignidade dessa população. A violência contra o idoso não se restringe apenas a agressões físicas, mas abrange também a negligência, o abandono, a exploração financeira e o abuso psicológico, muitas vezes praticados por pessoas próximas ou em posições de confiança.”

Após breve relato do mérito, passo à análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

2.1 - DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua concordância com as regras e princípios de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição Federal do Brasil de 1988, considerando sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

A supremacia notória da Constituição Federal de 1988 e sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima proteção e sobre a necessidade do controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, em especial as leis e atos normativos.

Assim, cabe ao Poder Legislativo municipal o controle constitucional preventivo, impedindo que quaisquer leis ou atos normativos contrariem a Constituição Federal de 1988 ou à Constituição Estadual e contaminem o ordenamento jurídico.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, in verbis:



“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Ademais, reforça-se a competência municipal legislativa elencada na Constituição Estadual de Minas Gerais, em seu artigo 171, incisos I e II.

Quanto à iniciativa parlamentar, não há vício a ser apontado. O projeto trata da criação de uma política pública de caráter instrumental e programático, sem impor obrigações imediatas e vinculantes ao Poder Executivo. Tampouco cria cargos, funções ou estruturas administrativas, respeitando, assim, os limites estabelecidos pela jurisprudência.

No entanto, no que se refere ao parágrafo a ser acrescentado ao art. 1º da Lei n. 11.813/2025, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei em análise que visa vedar a nomeação no âmbito da administração pública direta e indireta de pessoas que tiverem sido condenadas pelo crime de organização criminosa, verifica-se inconstitucionalidade.

O Tema 1190 do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que é inconstitucional a vedação à nomeação de candidato aprovado em concurso público que tenha sido condenado criminalmente.

No mesmo sentido, no julgamento do RE 1282553, publicado em 04 de outubro de 2023, o STF consolidou o seguinte entendimento a respeito da matéria:

PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO (ARTIGO 1º, III e IV). A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO (ARTIGO 15, III, DA CF/1988) NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE POSSE DO APENADO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO COMO UMA DAS FINALIDADES DA PENA. POSSIBILIDADE DE INVESTIDURA NO CARGO, CUJO EXERCÍCIO EFETIVO DEPENDERÁ DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE OU DE DECISÃO JUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.



1. O direito ao trabalho é um direito social (art. 6º da CF/1988) que decorre do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e IV, da CF/1988), sendo meio para se construir uma sociedade livre, justa e solidária; para se garantir o desenvolvimento nacional; bem como para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I, II, e III, da CF/1988); não se confundindo com os direitos políticos. 2. Os direitos políticos dos apenados criminalmente mediante decisão judicial transitada em julgado devem permanecer suspensos enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF/1988). A norma constitucional tem um sentido ético, de afastar da atividade política aqueles que ofenderam valores caros à vida em sociedade. 3. Porém, essa previsão não pode ser considerada, de forma isolada, como empecilho para a posse de candidato em concurso público, uma vez que a Lei de Execução Penal deve ser interpretada em conformidade com seu artigo 1º, segundo o qual a ressocialização do condenado constitui o objetivo da execução penal. 4. Não é razoável que o Poder Público, principal responsável pela reintegração do condenado ao meio social, obstaculize tal finalidade, impossibilitando a posse em cargo público de candidato que, a despeito de toda a dificuldade enfrentada pelo encarceramento, foi aprovado em diversos concursos, por mérito próprio. 5. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Interpretação conforme à Constituição aos incisos II e III do art. 5º da Lei 8.112/1990, no sentido de que não é possível aplicar-se automaticamente o artigo 15, III, da Constituição, exigindo-se conduta clara e nítida no sentido de furtar-se às obrigações eleitorais. Fixada, para fins de repercussão geral, a seguinte tese ao TEMA 1190: É inconstitucional, por violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, artigo 1º, III e IV), a vedação a que candidato aprovado em concurso público venha a tomar posse no cargo, por não preencher os requisitos de gozo dos direitos políticos e quitação eleitoral, em razão de condenação criminal transitada em julgado (CF, artigo 15, III), quando este for o único fundamento para sua eliminação no certame, uma vez que é obrigatoriedade do Estado e da sociedade fornecer meios para que o egresso se reintegre à sociedade. O início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao término da pena ou à decisão judicial.

Nesse sentido, o STF concluiu que é inconstitucional por violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, artigo 1º, III e IV), a vedação a que candidato aprovado em concurso público venha a tomar posse no cargo, quando este for o único fundamento para sua eliminação no certame



Sendo assim, a fim de sanar a inconstitucionalidade do art. 1º apresento ao final deste parecer, Emenda Supressiva.

Quanto ao art. 2º do Projeto de Lei, que visa proibir a concessão de títulos, honrarias, condecorações, medalhas ou qualquer outra forma de reconhecimento oficial por parte da Administração Pública Municipal a pessoas condenadas por determinados crimes, não se verifica violação aos princípios e normas constitucionais.

Por todo o exposto, no que tange a matéria do Projeto de Lei nº 624/2025, entendo pela constitucionalidade, com apresentação de Emenda.

2.2 DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação da compatibilidade da proposição com as Leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a esse ponto, em função da hierarquia das leis no ordenamento jurídico nacional, uma vez configurada a inconstitucionalidade da proposição, conclui-se também pela sua ilegalidade no que se refere ao art. 1º do Projeto.

Sendo assim, concluo pela legalidade do Projeto de Lei nº 624/2025, com apresentação de Emenda.

2.3 DA REGIMENTALIDADE

Em suma, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe o art. 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei nº 624/2025.



3 – CONCLUSÃO

Assim, ante as razões expostas, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 624/2025, com apresentação de Emenda.

Belo Horizonte, 17 de março de 2026
WILI DOS
SANTOS:07057366
604

Assinado de forma digital por
WILI DOS SANTOS:07057366604
Dados: 2026.03.17 11:53:22
-03'00'

Vereador - Vile Santos



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
1	29

EMENDA SUPRESSIVA Nº AO PROJETO DE LEI 624/2025.

Suprima-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 624/2025.

Belo Horizonte, 17 de março de 2026

WILI DOS
SANTOS:070573
66604

Assinado de forma digital
por WILI DOS
SANTOS:07057366604
Dados: 2026.03.17 11:53:35
-03'00'

Vereador - Vile Santos



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
1	30

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Legislação e Justiça

Projeto de Lei: 624/2025

Deliberado na Reunião Ordinária do dia 24/03/2026, às 13h30min

Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

24/3/26
e cm 482

Presidente da reunião